

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7656/2025

**Processo Eletrônico TC/008526/2020**

**Assunto** Representação – Representação em face do Pregão Eletrônico nº 001/2020/SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob gestão da SPObras, através de Ata de Registro de Preços

**Proc. Externo** 7910.2020/0000358-7

**Conselheiro** Ricardo Torres

**Instância** 1ª Instância

*Observações* *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 02 de outubro de 2025.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 67 em 16/07/2025, cuja ata foi publicada no DOC de 18/09/2025, pág(s). 401-406, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito por meio do e-mail [cartorio@tcm.sp.br](mailto:cartorio@tcm.sp.br).

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Atenciosamente.

**Domingos Dissei**  
**Presidente**

Ao(À) senhor(a)  
Presidente  
**Ricardo Teixeira**  
Câmara Municipal de São Paulo  
[presidencia@saopaulo.sp.leg.br](mailto:presidencia@saopaulo.sp.leg.br)

/pcgg

ACO-UTR-622/2025

Processo - TC/008526/2020  
(Tramitam em conjunto os processos TC/008586/2020 e TC/008827/2020)  
Representante - Mídia Painéis Ltda.  
Representada - São Paulo Obras  
Objeto - Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus, por meio de Ata de Registro de Preços

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPOBRAS. MANUTENÇÃO CORRETIVA DE ABRIGO METÁLICO. ÔNIBUS. 1. O certificado relativo à inexistência de sanções que impeçam a empresa de participar de certame/futura contratação, ainda que apresentado em momento posterior ao advento da classificação, foi juntado e se mostrou apto a comprovar a realização da verificação. 2. Deve ser atendida a exigência de qualificação técnica, referente ao mínimo de um atestado comprobatório de desempenho anterior da empresa em atividade condizente e compatível com o objeto do contrato. 3. Quanto à alegação de que o preço unitário apresentado pela vencedora seria de difícil aferição, gerando dúvidas sobre a exequibilidade do serviço. A cotação ocorreu somente em face de dois itens, sem impactos no preço total ofertado, ou, ainda, sem qualquer indicio de inexequibilidade do preço. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/008586/2020 e TC/008827/2020, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Corte, e, na dimensão do mérito, em julgá-la pela total improcedência das alegações encartadas pela Peticionante em face do Edital de Pregão 001/SP-Obras/2020.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Diretor-Presidente da São Paulo Obras, à empresa vencedora do Certame e todas as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e deste Acórdão, nos termos do art. 58 do RITCMSP.



**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente  
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Cód. 042 (Versão 06)

2

|                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assinado digitalmente<br>por RICARDO<br>EZEQUIEL TORRES<br>Data: 22/09/2025<br>12:35:12 -03:00<br>Signatário powerd by <br>Tribunal de Contas do Município de São Paulo | Assinado digitalmente<br>por DOMINGOS<br>ODONE DISSEI<br>Data: 22/09/2025<br>16:51:24 -03:00<br>Signatário powerd by <br>Tribunal de Contas do Município de São Paulo |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



Gabinete Conselheiro Ricardo Torres

**Processo:** TC/008526/2020  
**Origem:** São Paulo Obras – SP Obras  
**Objeto:** **Representação** – *Pregão Eletrônico nº 001/SP-Obras/2020*, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob gestão da SP-Obras, por meio de Ata de Registro de Preços.

**Processo:** TC/008827/2020  
**Origem:** São Paulo Obras – SP Obras  
**Objeto:** **Análise** – *Pregão Eletrônico nº 001/SP-Obras/2020*, promovida pela SPObras, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob gestão da SP-Obras, por meio de Ata de Registro de Preços.

**REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE FORMAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/SP-Obras/2020.**

1. Total **improcedência** das alegações constantes na Representação autuada no TC/008526/2020.
2. **Regularidade** do Certame em sede de análise formal, referente ao TC/008827/2020.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário, de forma englobada, os processos TC/008529/2020 e TC/008827/2020 que, respectivamente, afiguram-se como Representação e Análise do **Pregão Eletrônico nº 001/SP-Obras/2020**.

Antes de adentrar as minúcias instrutórias de cada um dos feitos ora relatados, insta salientar que o **Pregão Eletrônico nº 001/SP-Obras/2020**, submetido à gestão da São Paulo Obras S/A – SP-Obras, conforme os *itens 1.1 e 1.1.1 do Instrumento Convocatório*<sup>1</sup>, tem como objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção corretiva, de mobiliário urbano – Tipo Abrigo Metálico para os pontos de parada de ônibus, conforme condições e especificações estabelecidas no *Anexo I – Termo de Referência*.

Em consulta ao processo **SEI nº 7910.2020/0000358-7**, verifica-se que um dos Instrumentos Contratuais derivados da Ata de Registro de Preços é o **Contrato nº 024/SP-Obras/2022**, firmado entre a SP-Obras e a empresa **Macor Engenharia Construções e Comércio LTDA**.

A fim de exemplificar as atividades abarcadas no objeto da avença, extrai-se da *Ordem de Serviço 001/2022*<sup>2</sup>,

**<sup>1</sup> CLÁUSULA I – DO OBJETO E DOS PRAZOS**

**1.1.** O presente pregão tem por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de manutenção corretiva, de mobiliário urbano – Tipo Abrigo Metálico para os pontos de parada de ônibus sob a Gestão da SP-Obras, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste edital.

**1.1.1.** Estabelece-se o conceito “Abrigo Metálico” como plataforma mínima para abrigar pessoas à espera do embarque no ônibus conforme desenho referencial, anexo. É composto, além da cobertura, do conjunto de infraestrutura de sistemas sob o piso do abrigo metálico e acessos confrontantes às extremidades, limitada pela área formada pelos 15 metros de meio fio e largura do passeio e elementos complementares para segurança dos usuários que atendem ao ponto de embarque e desembarque do sistema de transporte coletivo da cidade de São Paulo, e deve atender a disponibilidade do pedestre de circular pela calçada.

<sup>2</sup> SEI nº 7910.2020/0000358-7 (Doc. 067846346):

exemplificativamente, a seguinte descrição de serviços executados pela *Contratada*:

- Remoção de colagens, pichações e a lavagem do Abrigo;
- Desmonte de partes para recuperação/tratamento e substituições necessárias;
- Tratamento com o lixamento ou jateamento das partes metálicas do Abrigo;
- Aplicação de prime anticorrosivo e pintura com duas demãos no padrão marrom RAL 8028;
- Substituição das folhas de policarbonato da cobertura;
- Reforma e atualização da parte elétrica do abrigo e solicitação junto à concessionária para o fornecimento de energia;
- Substituição e atualização das luminárias para LED, com no mínimo 200 (duzentos) lux;
- Reparo ou instalação do aterramento no Abrigo conforme as diretrizes da norma NBR 5410 da ABNT atualizada;
- Recuperar ou instalar o Painel de Informações;
- Recuperar o piso no entorno do Abrigo e seus acessórios em até 2,0 metros;
- Implantar o piso direcional e de alerta junto ao Abrigo conforme as normas da ABNT NBR 16537 e a 9050 atualizadas.

Outrossim, coexiste com o instrumento contratual supramencionado o **Contrato de Concessão nº 0141291600**, firmado entre a *SP-Obras* e a *PRA SP – Concessionária de Exploração de Mobiliário Urbano S/A*, cujo objeto, nos termos da *Cláusula Segunda*<sup>3</sup>,

<sup>3</sup> **2.1.** O objeto deste Contrato é a Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a manutenção e conservação de abrigos em ponto de parada de ônibus ou em estações de embarque e desembarque e de pontos/totens indicativos de ponto de parada de ônibus existentes, bem como, a criação, confecção, instalação e manutenção de totens indicativos de parada de ônibus, abrigos em ponto de parada de ônibus e estações de embarque e desembarque de passageiros, com exclusividade na exploração publicitária.

é a Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a manutenção e conservação de abrigos em ponto de parada de ônibus ou em estações de embarque e desembarque e de pontos/totens indicativos de ponto de parada de ônibus existentes, bem como, a criação, confecção, instalação e manutenção de *totens* indicativos de parada de ônibus, abrigos em ponto de parada de ônibus e estações de embarque e desembarque de passageiros, com exclusividade na exploração publicitária.

A título de elucidação, verifica-se a complementariedade entre ambos os instrumentos contratuais, isto é, inexistem indícios de sobreposição ou mutualismo entre os objetos das avenças. Veja-se:

**1. Contrato de Concessão nº 0141291600:**

- Concessão de longo prazo (25 anos);
- Substituição e instalação de novos equipamentos, incluindo manutenção contínua ao longo de décadas;
- Exploração comercial (publicitária) como principal fonte de receita, sem custos diretos para o orçamento público;
- Previsão de penalidades caso os padrões mínimos de qualidade e frequência de manutenção não sejam atendidos.

**2. Contrato nº 24/SP-Obras/2022:**

- Contrato de prestação de serviços de curta duração (12 meses);
- Realiza apenas a manutenção corretiva e emergencial em abrigos metálicos, sob demanda;

---

2.1.1. Os serviços e atividades envolvidos na exploração publicitária compreendem a concepção, desenvolvimento e implantação de serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, com definição de público alvo, gerenciamento de processos relacionados à definição de circuitos de exposição, bem como elaboração de materiais publicitários e de informações institucionais, com conteúdo de interesse público, para distribuição nos equipamentos do mobiliário urbano.

- Sem qualquer exploração publicitária, com pagamento feito diretamente pela SP-Obras;
- Focado em reparos pontuais, sem substituição completa do mobiliário.

Em suma, o *Contrato de Concessão nº 0141291600* e o *Contrato nº 24/SP-Obras/2022* são complementares: o **primeiro** engloba a substituição integral e a manutenção de longo prazo, com receita de anúncios publicitários; o **segundo**, uma ação de manutenção corretiva direta, custeada pelo município, para responder prontamente a danos pontuais, assegurando a disponibilidade e integridade do mobiliário urbano, enquanto o processo de modernização avança. Dessa forma, não há sobreposição, mas **complementariedade**.

Inauguro o presente relatório a partir da Representação em trâmite nos autos do **TC/008526/2020**.

A Representação (Peça 1) e os seus documentos anexos (Peças 2/4), após o delineamento de comentários sobre os descumprimentos do quanto disposto no Edital Licitatório, ultimou-se com requerimento de suspensão imediata do processo administrativo correspondente ao Certame, até que a apuração do quanto pugnado pela Representante restasse apurado no âmbito desta E. Corte.

Em sede de Despacho (Peça 6) exarado pelo Conselheiro Relator à época, restou determinada a suspensão do procedimento de assinatura da Ata de Registro de Preços ínsita ao Certame, vez que já existia a homologação do resultado licitatório.

Oportunizada a apresentação de defesa às partes envolvidas no feito, foram juntadas aos autos informações fornecidas

pela área técnica competente da empresa pública (Peça 15), bem como esclarecimentos encaminhados pela Sra. Pregoeira (Peça 16).

A Secretaria de Controle Externo – SCE, em sede de Relatório Preliminar (Peça 32), concluiu pela parcial procedência da Representação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (Peça 34/35) acompanhou o entendimento expedido pela Especializada, entretanto, sugeriu a remessa de ofício à Origem e intimação ao Sr. Pregoeiro, a fim de lhes oportunizar a apresentação de defesa quanto às conclusões exaradas pela Área Auditora.

Ofertados novos esclarecimentos pela Origem (Peça 45), a Especializada entendeu pela integral manutenção de suas conclusões anteriores (Peça 50).

Em novo parecer jurídico, a AJCE (Peças 52/53) sugeriu nova intimação da Sra. Bernadete Rosaria Soares de Almeida Muniz – Pregoeira responsável, a fim de que lhe fosse oportunizada a apresentação de defesa.

A Sra. Pregoeira (Peça 66) apresentou nova Defesa, alegando que devem ser superadas todas as questões representadas, visto que absolutamente improcedentes.

Outrossim, a empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda (Peça 70), requereu a improcedência da Representação formulada pela peticionante e, em seu turno, pleiteou a continuidade na contratação deste peticionante.

A Especializada (Peça 70), novamente instada a se manifestar, ciente da documentação acrescida aos autos, manteve o seu entendimento originário.

Na mesma linha, a AJCE (Peça 81/82) se manifestou pela procedência parcial da Representação.

No âmbito de Despacho exarado pelo Conselheiro Relator à época (Peça 97), considerando demonstrada a possibilidade de superação dos apontamentos iniciais e complementares levantados pela Auditoria deste E. Tribunal, foi determinada a retomada do procedimento instaurado pelo Pregão Eletrônico nº 001/2020, cuja medida, à unanimidade, foi referendada em deliberação plenária.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 105), diante da r. Decisão adotada pelo Pleno, requereu que a presente Representação seja declarada prejudicada.

Finalmente, opinou a D. Secretaria Geral pelo conhecimento da Representação, proposta pela Empresa Mídia Painéis Ltda, em face dos atos praticados no procedimento instaurado pelo Pregão Eletrônico nº 001/2020 da SP Obras, dado o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência da demanda, visto que não remanesciam questionamentos em face dos instrumentos impugnados.

Encerrada a primeira síntese processual, passo a relatar o TC/008827/2020.

Trata-se o presente de Análise de Licitação, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob gestão da SP Obras, através de Ata de Registro de Preços”, que teve como vencedora a empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda, pelo valor de R\$ 3.529.659,52 (junho/2020).

A Secretaria de Controle Externo – SCE (Peça 9/11), apresentou seu Relatório de Análise de Licitação, concluindo pela existência de ilegalidades e irregularidades que comprometem o certame licitatório, nos termos a seguir:

**3.1.** Os abrigos objetos do pregão sob análise fazem parte do objeto do Contrato de Concessão nº 0141291600, firmado pela própria SPObras, razão pela qual a licitação está comprometida, haja vista que não está justificada a necessidade da contratação, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso I, da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.1 - C.11.1).

**3.2.** Não foram localizadas no SEI nº 7910.2020/0000358-7 as pesquisas de preços de 2 insumos utilizados nas CPUs MAB-005 e MAB-006, restando infringido o art. 3º, inciso III da LF nº 10.520/2002, c/c art. 7º, § 2º, inciso II da LF nº 8.666/93 (subitem 2.2 - C.11.4).

**3.3.** Não consta do Edital e de seus anexos a relação dos abrigos de ônibus metálicos objetos da licitação, com as respectivas localizações, para que não haja conflito de interesse com a Concessionária, além de caracterizar inequivocamente o objeto do contrato, restando, portanto, não atendido o que exige o art. 3º, inciso II da LF nº 10.520/2002, c/c inciso I do § 2º do art. 40 da LF nº 8.666/93 (subitem 2.3 - C.11.9).

**3.4.** Foi exigido, sem previsão legal, que os atestados de comprovação da qualificação técnica operacional fossem registrados na entidade profissional competente (subitem 2.4 - C.11.12).

**3.5.** As exigências de qualificação técnica operacional não comprovam a experiência das licitantes na manutenção e instalação de abrigos de ônibus metálicos, logo não permitem

aferir a real experiência da licitante para a execução do futuro objeto contratual (subitem 2.4 - C.11.12).

**3.6.** A não apresentação da composição dos preços unitários dos serviços referentes à proposta da licitante vencedora, Shop Signs Obras e Serviços Ltda., impediu a verificação do disposto nos subitens 11.3.5.2, 11.3.5.3 e 11.3.5.6 do Edital, razão pela qual se pode afirmar que a licitação não foi julgada observando os critérios estabelecidos no ato convocatório, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.5 - C.11.22).

**3.7.** O objeto do certame foi adjudicado à empresa SHOP SIGNS Obras e Serviços Ltda. sem a verificação tempestiva dos documentos exigidos no subitem 12.1.3 do Edital, infringindo o inciso XII do art. 4º da LF nº 10.520/2002 (subitem 2.6 - C.11.22).

**3.8.** Não há evidências no Processo SEI nº 7910.2020/0000358-7 de que tenha sido observada a orientação contida na Instrução nº 02/2019 deste E. Tribunal, pois não há no referido processo a demonstração de que tenha havido as consultas ao CADICON (Cadastro Integrado de Condenações por Ilícitos Administrativos), ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e aos Apenados PMSP (Secretaria de Gestão) (subitem 2.7 – C.11.26).

A AJCE (Peça 13/14), acompanhou as conclusões da Especializada e sugeriu que fossem oficiadas a Origem e intimados os responsáveis indicados.

Após nova resposta apresentada pela SP Obras (Peça 24), a Especializada (Peça 42) manteve todos os apontamentos que anteriormente encartou e, adicionalmente, informou ter constatado outras três irregularidades, a seguir delineadas:

**3.1.** Não foi localizada a publicação, nem no DOC nem no e-negócios, do resultado da sessão do Pregão Eletrônico nº 001/2020/SPObras (subitem 2.9.1.).

**3.2.** Não constam no SEI nº 7910.2020/0000358-7 os documentos das licitantes que participaram do procedimento licitatório (subitem 2.9.2.).

**3.3.** Não consta da relação de corredores nos quais estão localizadas as diversas tipologias o corredor no qual se situam os abrigos metálicos tipo Barcelona (subitem 2.9.3).

Novamente instada a se manifestar, a AJCE (Peças 44/45), quanto aos novos apontamentos encartados pela Área Auditora, sugeriu oitiva da Origem com fulcro na ampla defesa e contraditório.

Subsequentemente, conforme a Ata acostada à Peça 61, foi realizada Mesa Técnica por solicitação da SP Obras, com a finalidade de aclarar os apontamentos pendentes da regularização – nos termos do entendimento exarado pela Coordenadoria VII desta E. Corte.

Devidamente intimados, apresentaram Defesa a SP Obras, Peças 67 a 73, a Sra. Maria Beatriz M. Millan Oliveira, Peças 74 e 75, e a Shop Signs, Peças 79 a 81.

Novamente instada a se manifestar, a Especializada (Peça 89), após analisar os esclarecimentos juntados, manteve todos os apontamentos iniciais e sobre os apontamentos complementares, subitens 3.1 a 3.3, concluiu que foram superados os apontamentos dos subitens 3.1 e 3.3 e mantido o 3.2.

Posteriormente, a AJCE (Peça 91/92) opinou pela manutenção de alguns apontamentos e superação de outros, em conformidade com os seus pareceres alhures emitidos.

Conforme certificado à Peça 146, foi providenciada a junção dos documentos enviados por Mauricio Guerreiro Trevisan, peça 114; Marília R. Ferreira Martins, peças 116 a 120; Dinorah Xavier de M. Vicentini, peça 127; SP Obras, peças 128 a 130, 139 e 140; Maria Beatriz M. Milan Oliveira, peça 143; e, Bernadete Rosaria Soares de Almeida Muni, peças 144 e 145, sendo que José Eduardo Vilela Santos e Shop Signs Obras e Serviços Ltda. deixaram transcorrer *in albis* o prazo assegurado para eventual manifestação.

À vista dos esclarecimentos juntados aos autos, a Área Auditora (Peça 150) manteve o seu posicionamento anterior, com exceção do subitem 3.5 da Peça 10, que passa a ser considerado superado.

Face às novas conclusões da Área Auditoria (Peças 157/158), a Origem apresentou novas informações prestadas pela sua área técnica.

Após, foi realizada nova mesa técnica (Peça 160), com a presença do Exmo. Conselheiro Relator à época, da SPObras, da SCE e da AJCE.

O outrora Conselheiro Relator do feito (Peça 161), considerando demonstrada a possibilidade de superação dos apontamentos iniciais e complementares levantados pela Auditoria deste E. Tribunal, propôs a retomada do procedimento instaurado pelo Pregão Eletrônico nº 001/2020, cuja medida, à unanimidade, foi referendada pelo E. Plenário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 173), diante da r. Decisão adotada pelo Pleno, requereu que o presente seja tido por regular, e, via de consequência, reste acolhido.

Finalizada a fase instrutória do processo, manifestou-se a D. Secretaria Geral (Peça 175/176) pela regularidade do Pregão Eletrônico 001/2020/SPObras, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob gestão da SPObras, através de Ata de Registro de Preços”, que teve como vencedora a empresa Shop Signs Obras e Serviços Ltda.

É o relatório.

## VOTO

### I – TC/008526/2020

1. Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação versada no *TC/008526/2020*, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no *art. 55 do Regimento Interno* desta E. Corte e, no mérito, pela **total improcedência** das alegações encartadas pela Peticionante.

2. No **primeiro ponto** impugnado, asseverou-se que a licitante vencedora não teria apresentado os certificados exigidos pelo instrumento convocatório, razão pela qual caberia a sua desclassificação do Certame.

3. Contrariamente à insurgência representada, entendeu a AJCE pela improcedência do ponto ora examinado, manifestando-se pelo caráter meramente formal da falha encartada, cujo teor lhe parece insuscetível de macular a higidez jurídica do Certame, visto que a Origem, ainda que em momento posterior ao advento da classificação, providenciou a juntada de documentação apta a comprovar a realização da verificação prévia que decorre do subitem 12.1.3 do Instrumento Editalício.

4. Acolho, *in totum*, como parte integrante deste voto, os fundamentos e conclusões emitidos pela AJCE em seu parecer jurídico, no sentido de que as providências adotadas pela Origem, a documentação aclaratória juntada aos autos e a ausência de vícios graves capazes de inquirar a validade do processo licitatório, são o

bastante para alçar a conclusão de que o apontamento em tela é **improcedente**.

5. Quanto ao **segundo ponto** impugnado, asseverou-se que a vencedora deveria ter sido desclassificada, visto que não apresentou elementos comprobatórios de quantidade determinada e de instalação ou manutenção de equipamentos de caráter similar ao objeto contratado.

6. Cumpre salientar que, tanto a Especializada, quanto a AJCE, de forma assemelhada e convergente, opinaram pela improcedência do quesito ora examinado, posto que a Origem demonstrou ter promovido o atendimento das exigências de qualificação técnica do subitem 12.2.4.2, alínea “a”, do Edital Licitatório.

7. Nos exatos termos opinados pelas áreas internas desta E. Corte, cujos fundamentos e conclusões passam a integrar o presente Voto, concluo que as exigências editalícias de qualificação técnica foram atendidas pela licitante vencedora e que, por conseguinte, o quesito ora verificado se afigura **improcedente**.

8. Finalmente, no que tange ao **terceiro ponto** impugnado, asseverou-se que o preço unitário apresentado pela vencedora seria de difícil aferição, que supostamente não teria comprovado a viabilidade de sua proposta e, por conseguinte, que a dita situação teria o condão de produzir dúvidas sobre o cumprimento de condições de exequibilidade do serviço licitado.

9. O outrora Conselheiro Relator, na ocasião em que decidiu pela revogação da suspensão liminar do Certame, considerou que a exigência de cotação específica ocorreu somente em face de dois

itens e, tendo em vista a relevância do objeto licitado para a municipalidade, não há impacto no preço total ofertado pela licitante vencedora, ou, ainda, qualquer indício de inexecutabilidade do preço ofertado.

**10.** Filio-me, neste quesito, à supracitada fundamentação delineada pelo outrora Conselheiro Relator do feito, no sentido de concluir pela **improcedência** do apontamento.

Com base em todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação formulada em face do Edital de Pregão nº 001/SP-Obras/2020 e, no mérito, decido pela **total improcedência** das insurgências processuais em julgamento.

## **II – TC/008827/2020**

**1.** Versam os autos sobre análise de licitação que objetiva examinar o Edital de Pregão nº 001/SP-Obras/2020, cujo escopo consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva dos abrigos metálicos de ônibus sob a gestão da São Paulo Obras, mediante o emprego de ata de registro de preços. Conforme será demonstrado adiante, é o caso de reconhecer a **regularidade** do instrumento convocatório.

**2.** Aquiesço com o posicionamento emanado pela Especializada em seu Relatório acostado à Peça 150, que se manifestou pela **superação** do apontamento **3.5** do Relatório Inicial (Peça 9/10) e dos apontamentos **3.1** a **3.3** do Relatório Complementar (Peça 42), cujos fundamentos e conclusões ficam acolhidas como parte integrante deste voto.

3. Quanto à superposição de objeto que foi alegada pela Coordenadoria VII, sigo o entendimento da D. Secretaria Geral (Peça 175) pela **superação** do apontamento encartado, tendo em vista que a Origem promoveu a ampla redução da quantidade inicial de abrigos previstos para o Pregão, conforme detalhado em planilha (Doc SEI 045658857).

4. Destarte, cabe frisar que, relativamente à matéria veiculada em programa jornalístico no dia 24/05/2021, a Origem destacou estar performando o reparo de vários abrigos que se encontravam em situação estruturalmente depreciada.

5. Informou, ainda, que dentre os abrigos não incluídos na Concessão, não houve clareza licitatória na objetiva identificação de certos pontos de parada, cuja adequada aferição veio à tona durante as instruções dos TC/008526/2020 e TC/008827/2020.

6. Relativamente à pesquisa de preços, sigo o entendimento utilizado pelo outrora Conselheiro Relator para revogar a suspensão *ad cautelam* do Certame (Peça 161), no sentido de **relevar** as falhas porventura emergentes do quesito ora examinado, dadas as seguintes razões:

- i) a omissão da pesquisa de preços abrange apenas dois itens;
- ii) a atual fase do Certame;
- iii) a relevância do objeto para a municipalidade, cuja pesquisa de preços, excepcionalmente, deve ser feita por outra via que demonstre a exequibilidade da proposta vencedora e a compatibilidade dos preços praticados.

7. Outrossim, conforme bem frisado pelo outrora Conselheiro Relator do feito, o melhor preço apresentado pela Representante foi de R\$ 3.727.324,00 (três milhões setecentos e vinte e sete mil trezentos e vinte e quatro reais), ao passo que o da empresa vencedora foi de R\$3.529.659,52 (três milhões quinhentos e vinte e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavo), resultando em uma diferença de aproximadamente 5% (cinco por cento) entre os preços ora referenciados. É dizer, trata-se de cifra percentualmente baixa que, quando comparada à precificação apresentada pela Representante, carece de substância suficiente para irradiar questionamentos críticos face à (in)exequibilidade da proposta vencedora.

8. Portanto, à míngua de elementos indiciários que denotem prejuízo à contratação ora versada, conjugada aos fundamentos do voto conducente<sup>4</sup> que resultou em decisão unânime do E. Plenário para autorizar a retomada do presente Certame (Peça 161), concluo pela **superação** do presente apontamento.

Com base em todo o exposto, em sede de análise do Pregão Eletrônico nº 001/SP-Obras/2020, concluo pela **regularidade** formal do instrumento convocatório.

---

<sup>4</sup> **Conclusão:** Atendo-me à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, em especial aos artigos 20 e 21, tal como ressaltado pela AJCE (p. 44 – TC/008827/2020), tenho certo que as razões que levam à superação dos achados de iniciais têm consistência fática demonstrada e são baseados em valores jurídicos aplicados concretamente, como: superação de falhas meramente formais; aproveitamento de atos até então praticados no procedimento licitatório; ausência de qualquer prejuízo ao erário; e atendimento de serviço essencial à população. Em conclusão, os autos foram fartamente instruídos com manifestações da Origem e dos interessados, em estrita e ampla observância ao devido processo legal, com a consequente análise por parte dos órgãos técnicos desta Corte, restando demonstrada a possibilidade de superação dos apontamentos iniciais e complementares levantados pela Auditoria deste E. Tribunal, razão pela qual entendo possível a retomada do procedimento instaurado pelo Pregão Presencial nº 001/2020 – SP-Obras para formação da ata de registro de preços.

### **III – Conclusão**

**CONHEÇO** da Representação versada no TC/008526/2020, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte e, na dimensão do mérito, pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** das alegações encartadas pela Peticionante em face no Edital de Pregão nº 001/SP-Obras/2020.

Relativamente à análise formal performada nos autos do TC/008827/2020, **ACOLHO** o Edital de Pregão nº 001/SP-Obras/2020.

**INTIME-SE** a Origem, na pessoa do Sr. Diretor-Presidente da São Paulo Obras, a empresa vencedora do Certame e todas as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

**Ricardo Torres**  
Conselheiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a) .....

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo  
Ofício SSG-GAB 7656/2025 – TC/008526/2020

À  
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício encaminhado por email, proveniente da Corte de Contas.

Solicito que o expediente seja cadastrado e enviado à douta Comissão de Administração Pública.

São Paulo, 03 de outubro de 2025.

**Raimundo Batista**  
Secretário Geral Parlamentar